



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482916 - SP (2023/0358881-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA LOMBA LESSA
AGRAVANTE : MARJORIE LESSA GOULART DE ANDRADE
AGRAVANTE : CHRISTIANE LOMBA LESSA BUORO
AGRAVANTE : RODRIGO MANNI BUORO
AGRAVANTE : TERRAS DE RIMINI EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464
CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
INTERES. : MIRAI TELECOM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR PREPARO INSUFICIENTE E INAPLICABILIDADE DE DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 1.007, § 2º, do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A ação de indenização por perdas e danos foi julgada improcedente pela sentença com aplicação de multa por litigância de má-fé e honorários.
3. O acórdão do TJSP não conheceu da apelação por deserção, diante de preparo insuficiente e complementação a menor, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a correta aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil, que trata do preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A intimação para complementação foi concedida e a parte complementou de forma parcial, não se afastando a deserção.

6. A jurisprudência do STJ só afasta a deserção quando não há intimação ou quando a extemporaneidade em valor ínfimo vem acompanhada de justificativa plausível.

7. O princípio da não surpresa não se aplica aos requisitos de admissibilidade recursal. A vedação do art. 10 do CPC não incide sobre o exame do preparo, aplicando-se a orientação consolidada na Súmula n. 187 do STJ quanto ao recolhimento inadequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Concedido prazo para complementação e realizada complementação parcial, mantém-se a deserção, conforme orientação do STJ sobre preparo insuficiente. 2. A vedação à decisão surpresa não se aplica aos requisitos de admissibilidade recursal, incidindo a Súmula n. 187 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 219, 932, parágrafo único, 1.003, § 5º, 1.007, §§ 2º e 4º, 1.029, § 3º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.308/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 757.699/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.985/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.739.972/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482916 - SP (2023/0358881-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARIA DE FATIMA LOMBA LESSA**
AGRAVANTE : **MARJORIE LESSA GOULART DE ANDRADE**
AGRAVANTE : **CHRISTIANE LOMBA LESSA BUORO**
AGRAVANTE : **RODRIGO MANNI BUORO**
AGRAVANTE : **TERRAS DE RIMINI EMPREENDIMENTOS**
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : **ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464**
CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
AGRAVADO : **CLARO S.A**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO -**
SP185570
INTERES. : **MIRAI TELECOM**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR PREPARO INSUFICIENTE E INAPLICABILIDADE DE DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação do art. 1.007, § 2º, do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A ação de indenização por perdas e danos foi julgada improcedente pela sentença com aplicação de multa por litigância de má-fé e honorários.
3. O acórdão do TJSP não conheceu da apelação por deserção, diante de preparo insuficiente e complementação a menor, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a correta aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil, que trata do preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A intimação para complementação foi concedida e a parte complementou de forma parcial, não se afastando a deserção.

6. A jurisprudência do STJ só afasta a deserção quando não há intimação ou quando a extemporaneidade em valor ínfimo vem acompanhada de justificativa plausível.

7. O princípio da não surpresa não se aplica aos requisitos de admissibilidade recursal. A vedação do art. 10 do CPC não incide sobre o exame do preparo, aplicando-se a orientação consolidada na Súmula n. 187 do STJ quanto ao recolhimento inadequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Concedido prazo para complementação e realizada complementação parcial, mantém-se a deserção, conforme orientação do STJ sobre preparo insuficiente. 2. A vedação à decisão surpresa não se aplica aos requisitos de admissibilidade recursal, incidindo a Súmula n. 187 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 219, 932, parágrafo único, 1.003, § 5º, 1.007, §§ 2º e 4º, 1.029, § 3º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 187; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.308/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 757.699/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.985/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.739.972/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DE FÁTIMA LOMBA LESSA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.007, § 2º, da Lei n. 13.105/2015; por incidência da Súmula n. 7 do STJ; e por aplicação do art. 1.030, V, da Lei n. 13.105/2015.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos e que se deve evitar surpresa processual, mencionando o REsp n. 1.725.225/SP.

Contraminuta às fls. 399-412.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 346):

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Ação improcedente. Preparo do recurso dos autores insuficiente. Oportunizada a complementação do recolhimento da taxa. Valor recolhido ainda insuficiente. Deserção. Art. 1.007, § 2º do CPC. Recurso não conhecido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.007, §§ 2º e 4º, da Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão declarou a deserção apesar de recolhimento de 96,47% do preparo, sem oportunizar complementação, defendendo aplicação menos formalista e, se necessário, o recolhimento em dobro;

b) 1.029, § 3º, da Lei n. 13.105/2015, já que há primazia do julgamento de mérito e possibilidade de se desconsiderar vício formal não grave;

c) 932, parágrafo único, da Lei n. 13.105/2015, pois deveria ter sido concedido prazo para sanar vício ou complementar documentação;

d) 1.003, § 5º, da Lei n. 13.105/2015, porquanto é tempestivo o recurso especial, conforme a contagem de prazo;

e) 219 da Lei n. 13.105/2015, visto que, segundo a contagem de prazos em dias úteis, verifica-se a tempestividade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela deserção por recolhimento a menor e sem oportunidade adequada de complementação, divergiu do entendimento de que diferenças ínfimas no preparo não devem conduzir à deserção, conforme o REsp n. 39.876/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afaste a deserção, permitindo-se o julgamento do mérito da apelação.

Contrarrazões às fls. 370-375.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por perdas e danos em que a parte autora pleiteou ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes de portabilidades de telefonia móvel realizadas por empresa intermediadora da operadora CLARO S.A.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda, condenou os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa, determinou indenização por prejuízos nos termos do art. 81 da Lei n. 13.105/2015 e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve a decisão de primeiro grau ao não conhecer da apelação por deserção, diante do preparo insuficiente e da complementação a menor, com majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa.

O recurso não merece prosperar.

II - Arts. 219, 932, parágrafo único, 1.003, § 5º, 1.007, §§ 2º e 4º, e 1.029, § 3º, do CPC

Não há falar em afronta aos arts. 219, 932, parágrafo único, 1.003, § 5º, 1.007, §§ 2º e 4º, e 1.029, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem, em despacho à fl. 334, oportunizou aos ora agravantes a complementação do preparo.

Independentemente do prazo concedido, a parte apresentou petição de atendimento ao comando, em que afirma a complementação do preparo; entretanto, não o fez de forma total, mas apenas parcial.

Nessas condições, o acórdão recorrido nada mais fez do que aplicar o entendimento dominante desta Corte de que só se afasta a deserção quando não for concedido prazo para complementação ou, se extemporânea, o recolhimento a menor seja acompanhado de justificativa plausível.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não ocorrer intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.015.308 /MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO

OCORRÊNCIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior somente afasta a deserção quando não tiver havido intimação para complementação nas instâncias de origem ou quando a extemporaneidade da complementação do recolhimento a menor em valor ínfimo vier acompanhado de justificativa plausível.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp n. 757.699/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 1º/2/2016, destaquei.)

Com relação ao princípio da não surpresa, não bastasse o despacho para complementação suprir qualquer alegação de ofensa ao contraditório substancial, é assente neste Tribunal que a vedação da decisão surpresa não se aplica aos requisitos de admissibilidade recursal.

Confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE COBRANÇA CORRESPONDENTE NÃO EXPRESSA NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. PRAZO. DECURSO IN ALBIS. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. A proibição de decisão surpresa prevista no art. 10 do CPC não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.682.985/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DECISÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PARTE INTIMADA PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO EM LUGAR DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do princípio da vedação à decisão surpresa na decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso, uma vez que o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do Código de Processo Civil é o

fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).

[...]

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.739.972/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.482.916 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0358881-0

Número de Origem:

10063649020148260127 20230000184466

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA LOMBA LESSA

AGRAVANTE : MARJORIE LESSA GOULART DE ANDRADE

AGRAVANTE : CHRISTIANE LOMBA LESSA BUORO

AGRAVANTE : RODRIGO MANNI BUORO

AGRAVANTE : TERRAS DE RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813

AGRAVADO : CLARO S.A

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

INTERES. : MIRAI TELECOM

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025